



**Órgão** : Câmara de Uniformização  
**Classe** : INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS  
**N. Processo** : **20160020414429IDR**  
(0043918-29.2016.8.07.0000)  
**Requerente(s)** : LEONÍDIA BRAGA MEIRELES  
**Requerido(s)** : NÃO HÁ  
**Relator** : Desembargador ARNOLDO CAMANHO  
**Acórdão N.** : 984590

## EMENTA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. ADMISSÃO.

1. A instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas deve ser admitida quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (art. 976, incisos I e II, do CPC).

2. O art. 978, parágrafo único, do CPC, prevê, ainda, outro requisito para a admissão da instauração do incidente, qual seja a pendência de julgamento de processo/recurso sobre o tema perante o tribunal.

3. Exige-se, por derradeiro, que não haja recurso afetado para definição de tese sobre a questão de direito ou processual repetitiva por tribunal superior, no âmbito de sua respectiva competência (art. 976, § 4º, do CPC).

4. Pressupostos de admissibilidade presentes. Incidente admitido.

## **A C Ó R D ã O**

Acordam os Senhores Desembargadores da **Câmara de Uniformização** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **ARNOLDO CAMANHO** - Relator, **ALFEU MACHADO** - 1º Vogal, **SIMONE LUCINDO** - 2º Vogal, **SILVA LEMOS** - 3º Vogal, **FLAVIO ROSTIROLA** - 4º Vogal, **GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA** - 5º Vogal, **JOÃO EGMONT** - 6º Vogal, **CARMELITA BRASIL** - 7º Vogal, **GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA** - 8º Vogal, **ROMEU GONZAGA NEIVA** - 9º Vogal, **MARIO-ZAM BELMIRO** - 10º Vogal, **NÍDIA CORRÊA LIMA** - 11º Vogal, **JOSÉ DIVINO** - 12º Vogal, **FERNANDO HABIBE** - 13º Vogal, **ANGELO PASSARELI** - 14º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador **JAIR SOARES**, em proferir a seguinte decisão: **IRDR ADMITIDO. MAIORIA**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 14 de Novembro de 2016.

Documento Assinado Eletronicamente

**ARNOLDO CAMANHO**

Relator

## RELATÓRIO

### **O Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS - Relator**

Cuida-se de pedido de instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas formulado por Leonídia Braga Meireles, objetivando unificar, no âmbito deste egrégio Tribunal de Justiça, as decisões proferidas nas repetitivas ações reivindicatórias ajuizadas pelos espólios de Anastácio Pereira Braga, Agostinho Pereira Braga e João Pereira Braga, por sua inventariante Leonídia Braga Meireles, pleiteando, em suma, a retomada da área denominada Condomínio Porto Rico, localizada no Quinhão 23, da Fazenda Santa Maria.

Em sua petição, a requerente afirma que, após inúmeros processos terem sido extintos sem resolução de mérito por ilegitimidade ativa dos espólios, o colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, afastou a ilegitimidade, determinando o prosseguimento dos processos no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (REsp nº 990.507/DF). Contudo, e apesar de versarem sobre a mesma questão de direito, os processos vêm sendo tratados de forma diversa pelos órgãos colegiados deste Tribunal, o que, segundo a requerente, representa grave risco à segurança jurídica. Transcreve diversas ementas para demonstrar a efetiva controvérsia sobre a questão e junta uma listagem dos processos que tramitam perante o primeiro grau de jurisdição (fls. 11/18). Requer a suspensão de todos os processos pendentes e, ao final, o julgamento do presente incidente.

Após haver sido juntado aos autos o relatório, a requerente, em petição de fls. 25/28, juntou listagem de processos afetos ao tema, em trâmite perante o segundo grau de jurisdição.

É o relatório.

## V O T O S

### O Senhor Desembargador **ARNOLDO CAMANHO** - Relator

O Código de Processo Civil elenca quatro pressupostos de admissibilidade para a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas:

- (a) a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito (art. 976, inciso I);
- (b) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (art. 976, inciso II);
- (c) a existência de julgamento pendente no tribunal sobre a mesma questão de direito (art. 978, parágrafo único); e
- (d) a ausência de recurso afetado para definição de tese sobre a questão de direito ou processual repetitiva por tribunal superior, no âmbito de sua competência (art. 976, § 4º).

Efetivamente, o tema em questão - retratado em inúmeras ações reivindicatórias ajuizadas com o objetivo de retomar a área denominada Condomínio Porto Rico, localizada no Quinhão 23, da Fazenda Santa Maria - vem recebendo tratamento divergente nos diversos órgãos fracionários deste egrégio Tribunal de Justiça. Confirmam-se:

*"APELAÇÃO CÍVEL. REJULGAMENTO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. ESPÓLIO. CONDOMÍNIO PORTO RICO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO LOCAL E A ORIENTAÇÃO DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. AFIRMAÇÃO. INDIVIDUALIZAÇÃO DO IMÓVEL. ATENDIMENTO. INTERESSE DE AGIR. QUESTÃO DE MÉRITO. SENTENÇA CASSADA.*

*1. Nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do CPC, no caso de recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos, havendo divergência entre o acórdão recorrido e a orientação do Superior Tribunal de Justiça, haverá reexame do recurso pelo órgão julgador local, podendo ocorrer, ou não, a retratação da decisão proferida.*

2. No julgamento do Recurso Especial nº 990.507/DF, representativo da controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça deliberou que 'os espólios de Anastácio Pereira Braga, Agostinho Pereira Braga e João Pereira Braga detêm legitimidade para figurar no polo ativo das ações reivindicatórias ajuizadas contra os ocupantes do loteamento denominado Condomínio Porto Rico, localizado na cidade de Santa Maria/DF'.

3. Encerrado o processo de inventário, os sucessores possuem legitimidade ativa para a ação reivindicatória.

4. Suficientemente individualizado o imóvel reivindicado, em que pese a ausência de registro imobiliário da divisão da área em lotes, não há que se falar em ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

5. Inexistindo nos autos elementos para afirmar que a área objeto da presente ação reivindicatória e da ação de desapropriação indireta é a mesma, o que somente pode ser comprovado com a instrução do feito, não há que se falar em falta de interesse de agir.

6. Apelação conhecida e provida, em rejuízo. Sentença cassada" (Acórdão n.923805, 20051010037838APC, Relator: SIMONE LUCINDO, Revisor: NÍDIA CORRÊA LIMA, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/02/2016, Publicado no DJE: 19/05/2016. Pág.: 200-220).

**"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. DISCUSSÃO A RESPEITO DA NULIDADE DE TAC - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA HOMOLOGADO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO TAC. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO NECESSÁRIA. SENTENÇA CASSADA.**

1. Ação Declaratória de Nulidade do TAC - Termo de Ajustamento e Conduta celebrado entre particulares e o Poder

*Público, homologado pelo Juízo do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal, em dezembro de 2010, que transferiu o domínio do terreno onde foi implantado o Condomínio Porto Rico à CODHAB/DF, para fins de regularização fundiária, configura prejudicialidade externa à Ação Reivindicatória proposta pelos Espólios de Anastácio Pereira Braga, Agostinho Pereira Braga e João Pereira Braga, substituídos por Leonídia Brada Meireles e Outros, impondo a suspensão do trâmite processual até a resolução daquela ação declaratória, nos termos do art. 313, inciso V, alínea 'a', do novo CPC.*

*2. Apelação conhecida e provida. Sentença cassada. Unânime" (Acórdão n.937037, 20150111322710APC, Relator: FÁTIMA RAFAEL 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 20/04/2016, Publicado no DJE: 04/05/2016. Pág.: 240/251).*

*"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. CONDOMÍNIO PORTO RICO. INTERESSE PROCESSUAL. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.*

*1. O interesse processual se divide em dois segmentos, externados na necessidade do provimento jurisdicional e que o provimento escolhido pela parte seja adequado ao provimento pleiteado.*

*2. Assinatura do Termo de Ajuste de Conduta firmado entre os autores originais - ESPÓLIO DE ANASTÁCIO PEREIRA BRAGA E OUTROS -, a TERRACAP, a CODHAB e o DISTRITO FEDERAL, visando a regularização fundiária do imóvel, denominado de Condomínio Porto Rico, objeto do litígio, gera, por si só, a superveniente perda do interesse de agir, uma vez que o TAC esvaziou o objeto da reivindicatória.*

*3. Assenta-se que as possíveis questões relacionadas à nulidade do referido Termo de Ajustamento de Conduta devem ser discutidas em ação própria.*

*4. Recurso de apelação conhecido e não provido" (Acórdão n.963417, 20150111377512APC, Relator: SILVA LEMOS 5ª*

TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/08/2016, Publicado no DJE: 05/09/2016. Pág.: 517/522).

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. NOVO JULGAMENTO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. SENTENÇA TERMINATIVA ANULADA. I. Presume-se proprietário aquele que figura como titular do domínio na matrícula do imóvel constante do registro imobiliário.*

*II. De acordo com o artigo 1.245, § 2º, do Código Civil, a presunção de domínio persiste até que seja decretada, em ação própria, a invalidade e o cancelamento do registro do título translativo.*

*III. Sem que seja decretado judicialmente, em ação específica, o cancelamento do registro, não se pode objetar a existência do direito de propriedade e a prerrogativa de seu titular de reivindicar o bem que lhe pertence.*

*IV. Legitimidade dos espólios e seus sucessores reconhecida, nos termos da tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, dentro da sistemática dos recursos repetitivos, no Recurso Especial 990.507/DF.*

*V. Recurso provido. Sentença terminativa anulada" (Acórdão n.958747, 20061010017022APC, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/08/2016, Publicado no DJE: 16/08/2016. Pág.: 170/183).*

*"AÇÃO REIVINDICATÓRIA. IMÓVEL INTEGRANTE DA GLEBA 23 DA FAZENDA SANTA MARIA. CONDOMÍNIO PORTO RICO. TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. SENTENÇA MANTIDA.*

*I - O interesse de processual é composto pelo binômio necessidade-adequação, de modo que o processo deve buscar provimento útil, necessário e adequado para a solução da lide.*

*II - De acordo com Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre os autores originais (Espólio de Anastácio Pereira Braga e outros), a TERRACAP, a CODHAB*

*e o DISTRITO FEDERAL, o Condomínio Porto Rico, inserido, na gleba 23 da Fazenda Santa Maria, será integralmente transferida ao Governo do Distrito Federal, que se responsabilizou em implementar serviços de infraestrutura básica no local e, em contrapartida, o Estado contemplará os proprietários do imóvel com a devolução de 48 (quarenta e oito) hectares da área já recuperada.*

*III - Com o ajuste firmado entre os autores originários e o Estado, não subsiste o interesse processual no prosseguimento do feito, uma vez que a ação reivindicatória não mais terá qualquer utilidade aos demandantes.*

*IV - Recurso desprovido" (Acórdão n.930218, 20150111079385APC, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, Revisor: MARIA IVATÔNIA, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 16/03/2016, Publicado no DJE: 04/04/2016. Pág.: 307/315).*

Assim, e como bem se vê, a multiplicidade de feitos que contêm a mesma questão de direito está demonstrada de forma soberba, sendo certo que a divergência nas soluções que vêm sendo dadas em cada uma das Turmas desta egrégia Corte é suficiente para materializar situação de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Dessa forma, os pressupostos constantes do art. 976, incisos I e II, do CPC, encontram-se preenchidos.

O pressuposto previsto no art. 978, parágrafo único, do CPC, também se encontra presente, eis que, por meio de simples consulta processual ao sítio eletrônico deste egrégio Tribunal de Justiça, verifica-se que há vários recursos sobre a mesma questão de direito, pendentes de julgamento perante o tribunal.

Por derradeiro, cabe afirmar que não há recurso afetado para definição de tese sobre a questão de direito ou processual repetitiva por tribunal superior, no âmbito de sua respectiva competência (art. 976, § 4º, do CPC).

Dessa forma, presentes os pressupostos de admissibilidade, admito o incidente.

É como voto.



**O Senhor Desembargador ALFEU MACHADO - Vogal**

Acompanho o eminente Relator.

**A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - Vogal**

Acompanho o eminente Relator.

**O Senhor Desembargador SILVA LEMOS - Vogal**

Acompanho o eminente Relator.

**O Senhor Desembargador FLAVIO ROSTIROLA - Vogal**

Acompanho o eminente Relator.

**O Senhor Desembargador GILBERTO DE OLIVEIRA - Vogal**

Acompanho o eminente Relator.

**O Senhor Desembargador JOÃO EGMONT - Vogal**

Senhor Presidente, vou pedir licença para não admitir a instauração desse incidente.

1 - O c. STJ, no julgamento de recurso especial n. 990.507/DF, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, concluiu que os espólios de Anastácio Pereira Braga, Agostinho Pereira Braga e João Pereira Braga detêm legitimidade para figurar no polo ativo das ações reivindicatórias ajuizadas contra os

ocupantes do loteamento denominado Condomínio Porto Rico.  
2 - Não cabe ação reivindicatória se a autora, em ação de desapropriação indireta que ajuizou, afirmou que perder a propriedade de toda área reivindicada em decorrência de apossamento pelo poder público e particulares.

Parece-me, Senhor Presidente, que este julgamento constitui um obstáculo à instauração desse IRDR na medida em que o Superior Tribunal de Justiça afetou o conhecimento da matéria, ainda que se possa alegar que diz respeito apenas à legitimidade.

#### **O Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS - Relator**

De fato, houve um julgamento que todos conhecemos pelo STJ: recurso especial n 990.507/DF, em que o STJ, de fato, deliberou que "os espólios de Anastácio Pereira Braga, Agostinho Pereira Braga e João Pereira Braga detêm legitimidade para figurar no polo ativo das ações reivindicatórias". Os processos voltaram para Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios para prosseguimento. Daí para frente é que vem a controvérsia, não é com relação à legitimidade, que está resolvida. A questão é posterior a isso.

Neste julgamento que estou lendo aqui, a solução que se deu foi a seguinte: não há que se falar em ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. "Inexistindo, nos autos, elementos para afirmar que a área objeto da presente ação reivindicatória e da ação de desapropriação indireta é a mesma, não há que se falar em falta de interesse de agir. Apelação conhecida e provida. Sentença cassada."

O outro diz o seguinte: "A ação declaratória de nulidade do TAC configura prejudicialidade externa à ação reivindicatória. Sentença cassada."

Outro: "A assinatura do termo de ajustamento de conduta visando à regularização fundiária do imóvel gera por si superveniente perda do interesse de agir." E aqui se deu por extinto o processo.

Então, cada órgão vai dando uma solução diferente. Na 4ª Turma Cível, há, inclusive, posições diferentes dependendo do quórum.

Mas era só isso que eu queria esclarecer a V. Ex.<sup>a</sup>.

**O Senhor Desembargador JOÃO EGMONT - Vogal**

Como estava dizendo, tenho a impressão de que nesse caso poderá o espólio ajuizar demandas individuais em desfavor de eventuais possuidores não proprietários, ficando o exame de cada caso concreto limitado às circunstâncias fáticas do respectivo caso.

Por isso, peço licença para não admitir o incidente.

**A Senhora Desembargadora CARMELITA BRASIL - Vogal**

Senhor Presidente, vou acompanhar a divergência, também não admitindo o incidente.

**O Senhor Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - vogal**

Confesso também que tenho alguma dificuldade. Na realidade, não presenciei essa grande controvérsia nas turmas. Sei que ela existia, lembro-me desses nomes, mas creio que a divergência não está muito bem situada, pois uma turma diz que falta interesse processual, a outra diz que faltam condições de procedibilidade ou falta condição específica da ação. Todavia, são essas situações que para cada caso vai ter de haver uma solução diferente, ao ver do julgador e diante da documentação apresentada.

Digamos que o réu da ação venha e ofereça como resposta uma posse longa, uma posse com *animus domini*, e isso é acatado, a prova é incontestável. Isso seria o quê? Julgamento de improcedência? De carência de ação? Depende de cada caso. Como disse o Desembargador João Egmont, cada caso vai ter uma nuance diferente. Até se esse autor mudar o nome de ação reivindicatória, ele pode também amanhã postular uma ação indenizatória por uso, e aí começa tudo de novo e vai desaguar aqui de novo.

**O Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS - Relator**

Desembargador Getúlio Moraes Oliveira, peço licença para fazer leitura do pedido de instauração, porque não botei aqui no voto.

Como falei, aqui se refere apenas às consequências da tal celebração do termo de ajustamento de conduta em relação às ações reivindicatórias, não é sobre os fatos da ação reivindicatória.

As 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> Turmas Cíveis entendem que, em face da celebração do termo de ajustamento de conduta, ficariam prejudicadas as ações reivindicatórias. A 3.<sup>a</sup> Turma Cível entende que a possibilidade da prejudicialidade existe, mas que a existência de ação destinada a anular o aludido TAC exige a suspensão dos processos até a resolução da questão. A 4.<sup>a</sup> Turma entende que não há qualquer prejudicialidade entre o TAC e as ações reivindicatórias, pois o tal TAC não foi inscrito pelos proprietários, condôminos do imóvel onde se situa a área reivindicada. A 5.<sup>a</sup> Turma entende que as ações reivindicatórias devem ser processadas regularmente, não havendo nem prejudicialidade do TAC nem os demais vícios indicados pela 4.<sup>a</sup> Turma Cível. Na 6.<sup>a</sup> Turma Cível, não é sequer cabível a propositura da ação reivindicatória quando existe no mesmo imóvel, referente a outro local, ação de desapropriação indireta. Então, as consequências do TAC é que se pretendem aqui uniformizar, não as questões fáticas.

**O Senhor Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - Vogal**

Pelo que consta, foi feito um termo com o Ministério Público?

**O Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS - Relator**

Sim.

**O Senhor Desembargador ANGELO PASSARELI - Vogal**

Que envolve a TERRACAP, Desembargador, propondo a legalização de uma área maior, incluindo os ocupantes que são réus. Dessa área

maior, uma área não ocupada seria destinada a esses espólios. Então foi esse o conteúdo patrimonial do TAC.

**O Senhor Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - Vogal**

E tem discussão de divisa?

**O Senhor Desembargador ANGELO PASSARELI - Vogal**

No TAC há a demarcação da área que caberá aos espólios, e não à regularização de todos os outros, porque isso foi uma tentativa de regularizar a ocupação urbana daquele solo. O valor patrimonial não é pecúnia, é a entrega de um loteamento em condições de ser regularizado aos espólios que estavam demandando a reivindicatória e fazendo acordos para reconhecer o bem ocupado pelo outro, contanto que pagasse,

Então, essa foi a questão: uma barganha com terras dentro da mesma área.

**O Senhor Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - Vogal**

Agradeço as intervenções dos eminentes Pares, mas creio que quem realmente apontou a correta orientação foi o Desembargador João Egmont.

Na realidade, além disso, pelo que pude perceber dos esclarecimentos, existem também definições quanto à natureza da área pública ou não, isso é uma eterna discussão, mencionou-se ação demarcatória, o que significa que há também alguma coisa relativa à divisa, também há bloqueio de matrícula. Portanto, são situações tão multifárias, complexas e muito diferenciadas, que só caso a caso é que poderá, então, o juiz, com segurança, dizer o direito de cada um.

Pode ser que uma dessas ações seja julgada improcedente, a outra procedente e a outra seja até carecedora mesmo de ação. Em face de alguns, haverá falta de interesse processual mesmo, porque o reivindicante terá de provar não só o domínio como também a propriedade dividida sem dúvida com relação à coisa reivindicada.

Esses fatores, então, me fazem pedir vênia ao eminente Relator para acompanhar a divergência.

### **O Senhor Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA - Vogal**

Senhor Presidente, vou pedir vênia aos que divergiram do eminente Relator, mas acompanho S. Ex.<sup>a</sup>, porquanto, pelo que entendi, o alcance da discussão nesse IDR se restringe aos efeitos em que o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Ministério Público tem em cada ação ajuizada.

É certo que existem sim situações multifárias, como ressalta o Desembargador Getúlio Moraes Oliveira, mas, na órbita desse incidente que ora se pretende instaurar, vai-se concentrar a discussão apenas na relevância para a ação reivindicatória ou para aquela ação que estiver em julgamento no momento do Termo de Ajustamento de Conduta. As demais situações que envolvem até uma ação discriminatória ou demarcatória, pelo que entendi, não farão parte do universo de discussão para a definição deste incidente.

Por isso, com a devida vênia, acompanho o Relator.

### **O Senhor Desembargador MÁRIO-ZAM BELMIRO - Vogal**

Senhor Presidente, é de conhecimento de todos as lides e os recursos envolvendo essa questão. Nem todos os processos estão realmente na mesma situação. Não vejo como o Tribunal afirmar uma tese englobando vários temas que têm sido objeto de questionamento nas turmas, envolvendo até matéria de fato. Aliás, é salutar que se prorogue o debate nas turmas e, quem sabe, chegue-se a uma jurisprudência dominante. Não se mostra oportuno que a Câmara de Uniformização indique tão rapidamente o caminho a ser seguido.

Com essas considerações, peço vênia ao eminente Relator para acompanhar a divergência.

**A Senhora Desembargadora NÍDIA CORRÊA LIMA - Vogal**

Senhor Presidente, com a devida vênua ao eminente Relator, acompanho a douta divergência.

**O Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS - Relator**

Eu tenho, pelo menos nesse primeiro momento aqui agora, não se trata de dizer aqui e nem provocar a Câmara para dizer o que que deve ser feito em cada processo, em face de peculiaridades fáticas de cada processo, mas sim qual é a repercussão jurídica do reconhecimento da existência ou da validade ou não do TAC para cada processo.

Isso pode ser uma solução só.

**O Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS - Relator**

Qual a solução? Pode ser: o TAC tem uma ação para anular, então se suspende a reivindicatória, até que se julgue a ação anulatória, o que não impede o prosseguimento das ações reivindicatórias, ou cada ação reivindicatória vai ser analisada dentro do seu aspecto fático.

Mas a questão jurídica que está em discussão é muito simples: qual é a repercussão da existência desse termo de ajustamento de conduta para a ação reivindicatória?

## **O Senhor Desembargador JOSÉ DIVINO - Vogal**

Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas ajuizado por LEONIDIA BRAGA MEIRELES alegando, em síntese, que, após ter sido pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento acerca da legitimidade dos Espólios de Anastácio Pereira Braga, Agostinho Pereira Braga e João Pereira Braga, por sua inventariante Leonidia Braga Meireles, para pleitear a retomada da área denominada Condomínio Porto Rico, localizada no Quinhão 23 da Fazenda Santa Maria, estão sendo proferidas decisões divergentes acerca da suspensão/extinção dos processos por falta de interesse de agir, em decorrência do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC celebrado entre particulares e o Poder Público.

Nos termos do art. 976, do CPC/2015, é cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito (I) e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (II).

No tocante à natureza jurídica, conforme leciona Marcos Araújo Cavalcanti, o IRDR tem natureza jurídica de incidente processual coletivo, suscitado perante o tribunal onde se encontra o processo paradigma pendente, com a finalidade de fixar previamente uma tese jurídica a ser aplicada aos casos concretos e abrangidos pela eficácia vinculante da decisão.<sup>1</sup>

Segundo o autor, o incidente possui as seguintes características:

*"(a) acessoriedade: o IRDR tem acessoriedade múltipla, uma vez que sua instauração depende da existência de diversos processos repetitivos sobre a mesma questão unicamente de direito, assim como necessita da pendência de um desses processos repetitivos no tribunal competente (art. 978, parágrafo único, do NCPC); (b) acidentalidade: representa um desvio ao desenvolvimento normal dos processos repetitivos,*

---

<sup>1</sup> CAVALCANTI, Marcos Araújo de. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)* (livro eletrônico). 1ª Ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2016. (Coleção Liebman/ Coordenadores Teresa Arruda Alvim Wambier/Eduardo Talamini. p. 11).



*visto que, dentre outros aspectos, estes serão suspensos até a fixação da tese jurídica sobre as questões comuns do direito discutidas no IRDR, a qual, em seguida, deverá ser aplicada em cada um desses processos repetitivos; (c) incidentalidade: o IRDR "cai", "incide", "surge" não apenas sobre os processos repetitivos preexistentes, mas também sobre as causas futuras; e (d) procedimento incidental: o NCPD cria um procedimento específico para o exame das questões comuns de direito, estabelecendo, especialmente nos arts. 976 ao 987, o tratamento legal do IRDR."*

A partir da interpretação literal do art. 976 do CPC/2015, verifica-se a existência de três pressupostos de admissibilidade: (a) a efetiva repetição de processos que coloquem em risco a isonomia e a segurança jurídica; (b) questão unicamente de direito e (c) a inexistência de pendência de julgamento de causa repetitiva no tribunal competente.

Quanto ao tema, merecem destaque os seguintes enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis:

*"N.º 87. (Art. 976, II, CPC/2015) A instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica.*

*N.º 88. (Art. 976; art. 928, parágrafo único, CPC/2015) Não existe limitação de matérias de direito passíveis de gerar a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas e, por isso, não é admissível qualquer interpretação que, por tal fundamento, restrinja seu cabimento.*

*N.º 89. (Art. 976, CPC/2015) Havendo apresentação de mais de um pedido de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas perante o mesmo tribunal todos deverão ser apensados e processados conjuntamente; os que forem oferecidos posteriormente à decisão de admissão serão*

*apensados e sobrestados, cabendo ao órgão julgador considerar as razões neles apresentadas.*

*N.º 90. (Art. 976, CPC/2015) É admissível a instauração de mais de um incidente de resolução de demandas repetitivas versando sobre a mesma questão de direito perante tribunais de 2.º grau diferentes.*

*N.º 91. (Art. 981, CPC/2015) Cabe ao órgão colegiado realizar o juízo de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas, sendo vedada a decisão monocrática."*

Além da repetição de processos, o legislador exigiu, concomitantemente ao exame de matéria exclusivamente de direito, o efetivo risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Na hipótese, está demonstrada a aplicação de soluções distintas aos mesmos temas por órgãos que compõe este Tribunal.

Confira-se:

*"APELAÇÃO CÍVEL. ESPÓLIO DE ANASTÁCIO PEREIRA BRAGA, AGOSTINHO PEREIRA BRAGA E JOÃO PEREIRA BRAGA. CONDOMÍNIO PORTO RICO. FAZENDA SANTA MARIA. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. CELEBRAÇÃO DE TAC. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. SUSPENSÃO DO PROCESSO.*

*1. Aprejudicialidade externa ocorre quando a análise de uma das ações influenciar diretamente o resultado da outra.*

*2. Asuspensão do processo é medida impositiva quando a sentença de mérito de um processo depende do julgamento de outra causa (art. 265, IV, "a", CPC/1973).*

3. *Apelo provido para tornar sem efeito a r. sentença prolatada. Determinada a suspensão do processo, até ulterior decisão na causa interferente.*<sup>12</sup>

"DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO. REQUISITOS. MARCO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.105/15. REGÊNCIA PELO CPC/73. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO AJUSTE. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE.

(...)

3. *AAção Declaratória de Nulidade do Termo de Ajustamento e Conduta que transferiu o domínio do terreno onde foi implantado o Condomínio Porto Rico à CODHAB/DF, para fins de regularização fundiária, configura prejudicialidade externa à Ação Reivindicatória proposta pelos Espólios de Anastácio Pereira Braga, Agostinho Pereira Braga e João Pereira Braga, substituídos por Leonídia Brada Meireles e outros, o que impõe a suspensão do trâmite processual até a resolução daquela ação declaratória.*

4. *Recurso conhecido e provido.*<sup>13</sup>

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. IMÓVEL LOCALIZADO NO CONDOMÍNIO PORTO RICO. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO.

1. *Verificado que o imóvel objeto da Ação Reivindicatória se*

---

<sup>2</sup> Ac n.970382, Relator: FLAVIO ROSTIROLA 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 28/09/2016, Publicado no DJE: 17/10/2016. Pág.: 251/268.

<sup>3</sup> Ac. n.957265, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 27/07/2016, Publicado no DJE: 05/08/2016. Pág.: 86/99.

*encontra localizado em área pública passível de regularização, de acordo com o Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Distrito Federal, a CODHAB/DF, a Terracap e os espólios originariamente demandantes, no ano de 2010, ressalta cristalina a carência de ação, ante a perda superveniente do interesse processual, mostrando-se correta a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC/1973.*

*2. Recurso de Apelação conhecido e não provido.*"<sup>4</sup>

**"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. IMÓVEL INTEGRANTE DA GLEBA 23 DA FAZENDA SANTA MARIA. CONDOMÍNIO PORTO RICO. TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL.**

*1. "Constata-se a perda superveniente do interesse processual, diante da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta no qual os proprietários da área, de livre e espontânea vontade, obrigaram-se a transferir o imóvel ao Distrito Federal, para fins de regularização fundiária, mediante a devida contrapartida estatal". (Acórdão n. 955168, 20150111068252APC, Relator: JOÃO EGMONT 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/07/2016, Publicado no DJE: 20/07/2016. Pág.: 187/219)*

*2. Recurso desprovido. Sentença mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos.*"<sup>5</sup>

**"APELAÇÃO CÍVEL. ESPÓLIO DE ANASTÁCIO PEREIRA BRAGA, AGOSTINHO PEREIRA BRAGA E JOÃO PEREIRA BRAGA. CONDOMÍNIO PORTO RICO. FAZENDA SANTA MARIA. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. CELEBRAÇÃO DE TAC.**

---

<sup>4</sup> Ac. n.958254, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 27/07/2016, Publicado no DJE: 09/08/2016. Pág.: 105-113.

<sup>5</sup> Ac. n.965964, Relator: J.J. COSTA CARVALHO 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/09/2016, Publicado no DJE: 20/09/2016. Pág.: 214/244.

*PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. SUSPENSÃO DO PROCESSO.*

*1. Aprejudicialidade externa ocorre quando a análise de uma das ações influenciar diretamente o resultado da outra. 2. A suspensão do processo é medida impositiva quando a sentença de mérito de um processo depende do julgamento de outra causa (art. 265, IV, "a", CPC/1973).*

*3. Apelo provido para tornar sem efeito a r. sentença prolatada. Determinada a suspensão do processo, até ulterior decisão na causa interferente."<sup>6</sup>*

*"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. CONDOMÍNIO PORTO RICO. INTERESSE PROCESSUAL. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.*

*1. O interesse processual se divide em dois segmentos, externados na necessidade do provimento jurisdicional e que o provimento escolhido pela parte seja adequado ao provimento pleiteado.*

*2. Assinatura do Termo de Ajuste de Conduta firmado entre os autores originais - ESPÓLIO DE ANASTÁCIO PEREIRA BRAGA e OUTROS -, a TERRACAP, a CODHAB e o DISTRITO FEDERAL, visando a regularização fundiária do imóvel, denominado de Condomínio Porto Rico, objeto do litígio, gera, por si só, a superveniente perda do interesse de agir, uma vez que o TAC esvaziou o objeto da reivindicatória.*

*3. Assenta-se que as possíveis questões relacionadas à nulidade do referido Termo de Ajustamento de Conduta devem ser discutidas em ação própria.*

---

<sup>6</sup> Ac. n.970382, Relator: FLAVIO ROSTIROLA 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 28/09/2016, Publicado no DJE: 17/10/2016. Pág.: 251/268.

4. *Recurso de apelação conhecido e não provido.*"<sup>7</sup>

*"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR.*

*I - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial n. 990.507/DF, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, concluiu que "os espólios de Anastácio Pereira Braga, Agostinho Pereira Braga e João Pereira Braga detêm legitimidade para figurar no polo ativo das ações reivindicatórias ajuizadas contra os ocupantes do loteamento denominado Condomínio Porto Rico, localizado na cidade de Santa Maria/DF".*

*II - Verificado que, no curso do processo, as partes firmaram termo de ajustamento de conduta TAC, definindo obrigações recíprocas sobre a área objeto do litígio, não há mais interesse no prosseguimento do feito pela falta de utilidade da tutela jurisdicional pleiteada na inicial. Tal fato conduz à extinção do processo por ausência de interesse processual superveniente, sem análise de mérito.*

*III - O TAC firmado e homologado judicialmente é título executivo (art. 475-N, inc. V do CPC/1973 / art. 515, inc. III do CPC/2015), cujo cumprimento, na hipótese de inadimplemento, deve ser postulado na via judicial adequada.*

*IV - Negou-se provimento ao recurso.*"<sup>8</sup>

---

<sup>7</sup> Ac. n.968674, Relator: SILVA LEMOS 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 31/08/2016, Publicado no DJE: 04/10/2016. Pág.: 419/429.

<sup>8</sup> AC. n.935431, Relator: JOSÉ DIVINO 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/04/2016, Publicado no DJE: 26/04/2016. Pág.: 376/425.

Como visto, a análise dos diversos precedentes emanados da egrégia Corte acerca do tema, revela tratamento diferenciado acerca dos temas versados no presente incidente.

Assim, impõe-se o prosseguimento do incidente em questão, em face da existência de prova de violação da isonomia decorrente de decisões conflitantes.

Ante o exposto, ADMITO o incidente.

É como voto.

**O Senhor Desembargador FERNANDO HABIBE - Vogal**

Senhor Presidente, no incidente decidimos sobre a repercussão do TAC em uma das condições da ação, a saber o interesse processual. Essa questão, além de ser superveniente à decisão do STJ, versa sobre condição da ação também distinta daquela que foi apreciada no precedente da relatoria da Ministra Nancy Andrichi.

Com essas breves considerações, pedindo vênias à divergência, acompanho o eminente Relator.

**O Senhor Desembargador ANGELO PASSARELI - Vogal**

Senhor Presidente, ainda que haja múltiplas faces nas ações reivindicatórias propostas, a petição em comento delimitou o debate sobre um tema, que seria: qual a consequência jurídica do termo de ajustamento de conduta?

É do conhecimento de todos que essas ações reivindicatórias, diante das contestações já havidas, têm múltiplas faces quanto à sua viabilidade. Mas, no caso concreto do IRDR, dizem respeito somente aos efeitos daquela atitude de celebrar com a TERRACAP uma maneira de se regularizar um assentamento urbano.

Com essas considerações, acompanho o eminente Relator.

## **D E C I S Ã O**

IRDR ADMITIDO. MAIORIA